



Câmara dos Deputados

Liderança do Partido Liberal - PL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(PL 996/2015)

Reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público **e aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.



Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público **e dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** está inserida entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente da área de atuação, se penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público **e dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e **dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, observados os critérios da necessidade e adequação:

(...)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.

.....

.....

§2º

.....

.....

.....

VII – contra:

(...)



b) membro da Magistratura ou do Ministério Público ou **advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)

.....”

“Art.129.

.....
.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

(...)

II - membro da Magistratura ou do Ministério Público **ou advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)

.....

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....



I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

(...)

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público **ou advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º

.....

(...)

§2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou **dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, quando demonstrada a necessidade, será:

(...)

II - na hipótese do inciso II do §1º, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça **ou do Conselho Federal da Ordem dos**



Advogados do Brasil, conforme o caso.

.....”

(NR)

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário (...)

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público e **dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições. (NR)

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.52.

.....
.....

§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou **dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.



.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Os advogados desempenham um papel fundamental na sociedade ao garantir o acesso à justiça, proteger os direitos individuais e promover um sistema jurídico justo. Portanto, são indispensáveis à administração da justiça.

Em nosso regramento jurídico, a Magna Carta e Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB são uníssonas ao traduzir o que se segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES
CAPÍTULO IV
Das funções essenciais à justiça
Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

....

“Artigo 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.
TÍTULO I
Da Advocacia
CAPÍTULO I
Da Atividade de Advocacia

...



“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.”

O exercício da advocacia frequentemente lida com casos delicados e controversos, é crucial que possam exercer sua profissão sem medo de represálias¹. A proteção legal adicional para advogados reconhece a importância de manter o Estado de Direito e a defesa dos direitos humanos.

Considerar os crimes contra advogados como **homicídio qualificado** reflete a natureza única desses ataques². Os advogados, muitas vezes, se envolvem em casos de grande impacto social, como direitos humanos, questões políticas e disputas empresariais. Isso pode torná-los alvos de ameaças e violência.

Ao classificarmos esses crimes como homicídio qualificado, demonstramos a gravidade de cometer contra aqueles que trabalham para **a justiça e a proteção dos direitos individuais**, dissuadindo potenciais agressores e enfatizando a seriedade do ato.

É preciso olhar com cuidado por quem defende nossos direitos e nos faz dignos deles, exercendo a advocacia e empenhando-se pela administração da justiça em nosso país.

Nas palavras de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, a “*advocacia não é profissão de covardes*”, mas, ela precisa e pede por socorro. Aos advogados, clamemos e façamos justiça!

Nesse sentido, peço aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/31/caso-advogados-mortos-juri-condena-dois-dos-tres-reus-acusados-de-participar-do-assassinato.ghtml> - Acesso em 09/08/2023;

² Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/parana/desde-2016-brasil-registrou-72-assassinatos-de-advogados> - Acesso em 09/08/2023.



Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
PL-RJ

Apresentação: 09/08/2023 15:45:21.177 - PLEN
EMP 3 => PL 996/2015

EMP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Altineu Côrtes)

EMP 996/2015

Assinaram eletronicamente o documento CD230898528900, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

Apresentação: 09/08/2023 15:45:21.177 - PLEN
EMP 3 => PL 996/2015

EMP n.3

